

## Parecer Jurídico 25/2026

Protocolo 43426 Envio em 18/05/2026 13:37:45

### Assunto: Projeto de Lei nº 14/2026

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 14/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual "*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 1.192.307,15, ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Turismo, para atendimento de projetos e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica*", de acordo com classificação constante do Anexo I.

- I - Projeto 1021 – Infraestrutura Turística do Município – pagamento de despesas com Obras e Instalações- R\$ 390.680,66;
- II - Projeto 1021 – Infraestrutura Turística do Município – pagamento de despesas com Obras e Instalações - R\$ 212.185,85;
- III - Projeto 1021 – Infraestrutura Turística do Município – pagamento de despesas com Obras e Instalações - R\$ 199.609,12;
- IV - Projeto 1021 – Infraestrutura Turística do Município – pagamento de despesas com Obras e Instalações - R\$ 159.308,42;
- V - Projeto 1021 – Infraestrutura Turística do Município – pagamento de despesas com Obras e Instalações - R\$ 230.523,10.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

**"Art. 40** São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

**"Art. 41** Os créditos adicionais classificam-se em:

**I – suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

**II – especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O crédito acima descrito será coberto com recursos provenientes :

- I - do superavit financeiro do exercício anterior, originário da Fonte de Recurso 92 - Transferências e Convênios Estaduais Vinculados - exercícios anteriores (R\$ 390.680,66); e
- II - da anulação parcial ou total de dotações (R\$ 801.626,49).

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Incisos I e III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

**“Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º** - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

**I** – o **superavit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

**III** – os resultantes de **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias...**”

No mais, o projeto se encontra correto quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

**“Art. 55** .....

**§ 3º** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

**IV** – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos** suplementares e **especiais.**”

**“Art. 201** É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

**IV** - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos** suplementares e **especiais.**”

**“C.F. - Art. 30** Compete aos Municípios:

**I** – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

**“Art. 76** - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**§ 2º** - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 0171809/2026-GAP**, protocolizado em 15/05/2026, que seja apreciado através do **regime de urgência especial**, em face da relevância e urgência da matéria.

A **natureza relevante e urgente** reside no fato de se tratar de matéria na área de turismo, especificamente obras de infraestrutura turística, conforme justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Turismo, na qual *“foi concedido ao Município o prazo improrrogável até 30 de junho de 2026 para a regularização das pendências, incluindo a realização de novos certames licitatórios”*, cujo cumprimento desse prazo é condição indispensável para a manutenção dos convênios vigentes e também para evitarmos a inclusão do município no CADIN Estadual, o que não pode esperar o trâmite ordinário de 45 (quarenta e cinco) dias.

A **Urgência Especial** é a dispensa das exigências regimentais para a deliberação de um projeto de lei, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade, conforme preconiza o art. 190 do Regimento Interno.

*“**Art. 190** A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.”*

Em relação ao pedido de tramitação sob o **regime de urgência especial**, ele pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alínea “b” do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não.

Todavia, para a concessão deste tipo de regime especial de tramitação, que suprime todas as etapas normais de análise e estudos de um projeto de lei, é necessário que seja apresentado pelo Poder Executivo justificativa plausível que comprove a urgência especial ora requerida, cabendo aos nobres Vereadores a decisão quanto ao solicitado.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 18 de maio de 2026

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

